

PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº. 3.506 DE 22 DE MARÇO DE 2012.

**DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DOS TERRENOS BALDIOS E A OBRIGATORIEDADE DA CONSTRUÇÃO DE MUROS E CALÇADAS EM IMÓVEIS LOCALIZADOS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE LORENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faço saber que a Câmara decretou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica terminantemente proibida a presença de terrenos baldios sujos e com presença de mato alto, ficando os proprietários obrigados a conservarem os terrenos limpos, drenados e devidamente capinados.

**Art. 2º** - Os proprietários de imóveis localizados em ruas pavimentadas dentro do perímetro urbano deverão construir o muro e a calçada.

**Parágrafo Primeiro** - O muro poderá ser construído de alvenaria, blocos de concreto ou placas de concreto, e deverão ter a altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta).

**Parágrafo Segundo** - As calçadas poderão ser de ladrilho hidráulico, cimentado ou outro material anti-derrapante.

**Art. 3º** - A fiscalização municipal realizará vistoria periódica com o intuito de expedir a notificação aos proprietários, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias cumpram o disposto no caput do artigo 1º e notificação para no prazo de 60 (sessenta) dias efetuarem a construção do muro e calçada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

### LIVRO DE LEIS

**Art. 4º** – Havendo recusa em receber a notificação ou caso o proprietário não seja encontrado, a notificação será efetuada mediante edital a ser publicado em jornal de circulação durante três vezes consecutivas. No caso de notificação por edital, o prazo para cumprimento da Lei deverá ser contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao da última publicação.

**Art. 5º** – Após decorrido o prazo da notificação e da publicação por edital, caso o proprietário não efetue a limpeza do terreno a Prefeitura realizará a limpeza e lançará aos proprietários o valor correspondente aos serviços prestados, conforme tabela anual elaborada pelo Executivo.

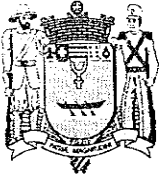
**Art. 6º** - Pelo descumprimento do disposto nesta Lei, sujeita-se o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação federal e estadual:

I – Nos casos de **limpeza de terrenos baldios** serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo da cobrança pelos serviços de limpeza que eventualmente a Prefeitura precise efetuar:

- a) Notificação com advertência
- b) Publicação através de jornal de circulação,
- c) Multa de 10 UFESP's,
- d) Multa em dobro na reincidência .

II – Nos casos de construção de muros e calçadas serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – Notificação com advertência;
- II – Publicação através de jornal de circulação,
- III - multa inicial no valor de 40 UFESP's
- IV – multa em dobro, no caso do não cumprimento, a cada 30 (trinta) dias, enquanto não for cumprida a notificação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

### LIVRO DE LEIS

§ 1º Aplicada à multa, a Fiscalização emitirá o documento para a arrecadação, que será encaminhado ao infrator, que dela poderá recorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento;

§ 2º Decorrido o prazo de que se trata o §1º sem o recurso, a Fiscalização acionará o Setor de Tributação para o lançamento da multa.

§ 3º Dentro do prazo de que se trata o §1º. o recurso impetrado pelo infrator será remetido para a Procuradoria Jurídica do Município para análise, parecer e o ratifico do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

**Art. 7º** – A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação das sanções nela previstas competem aos fiscais municipais.

#### Das Disposições Gerais

**Art.8º** – Os valores constantes desta Lei, serão corrigidos anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, ou qualquer outra que venha substituí-la posteriormente.

**Art.9º** – As despesas decorrentes desta Lei correrão pela seguinte dotação orçamentária: Classificação de Receita : 1911.99.00.00- multas e juros de mora de outros tributos.

**Art.10** – Todos os valores referentes às multas aplicadas pela autoridade municipal devidamente constituída, por infrações às normas ambientais serão recolhidos aos cofres públicos na proporção de 70% para Prefeitura e 30% ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 11** – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da classificação de receita rubrica 1911.99.00.00 – multas e juros de mora e outros tributos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

### LIVRO DE LEIS

**Art. 12** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e poderá ser regulamentada, caso haja necessidade, através de Decreto Municipal.

**Art. 13** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais 248 de 03 de julho de 1961 e Lei 2097 de 10 de dezembro de 1993.

Lorena, 22 de março de 2012.

  
**MARCELO GONÇALVES BUSTAMANTE**  
Prefeito Municipal

Publicado nesta data no Paço Municipal